

PROCESSO - A. I. Nº 269193.0137/09-7
RECORRENTE - DOM PEDRO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0371-04/09
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 24/09/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0276-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Diante do fato de o contribuinte ter efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda do interesse recursal, devendo o Recurso Voluntário impetrado contra decisão de Primeira Instância administrativa ser considerado prejudicado. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo contra Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o presente Auto de Infração, através do Acórdão JJF Nº. 0371-04/09 lavrado em virtude da constatação das seguintes irregularidades: 1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, fato verificado no exercício de 2005, meses agosto, setembro e novembro, com ICMS no valor de R\$ 5.366,38, mais multa de 70%; 2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de agosto e novembro de 2005, com ICMS no valor de R\$ 6.904,04, e multa de 70%.

A Decisão impugnada teve a seguinte fundamentação:

Inconformado com tal Decisão, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, (fls.121 a 128), no qual pleiteia a reforma da Decisão da 1ª Instância, e pelo julgamento do Auto de Infração como totalmente improcedente, com a consequente extinção do crédito tributário.

Parecer exarado pela PGE/PROFIS às fls. 138 a 140 opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Informação acostada às fls. 141 e 142, extraída do sistema de controle do crédito tributário da SEFAZ mostra que, em 31 de maio de 2010 houve o pagamento total do débito.

VOTO

Com efeito, analisando-se o processo verifico que, em 31 de maio de 2010, o sujeito passivo efetuou o recolhimento total do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado, utilizando-se dos benefícios da Lei nº 11.908/10 que concedeu anistia de débitos tributários, especialmente o artigo 1º, Inciso I:

Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte até 25 de maio de 2010 e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos.

I - 100% (cem por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010.

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

Tendo havido o recolhimento do valor correspondente à totalidade do valor julgado em Primeira Instância como devido a título de ICMS foi adimplida a obrigação tributária, com a quitação integral do montante devido no Auto de Infração.

O pagamento total do débito tributário extingue o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, Inciso I, do Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente o Auto de Infração, ficando, consequentemente, também EXTINTO o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado ineficaz, e consequentemente PREJUDICADO.

Os autos devem ser, pois, remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente sua homologação e arquivamento, vez tratar-se de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269193.0137/09-7, lavrado contra DOM PEDRO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS